



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### Nº 1.353 e 1.354, DE 2007

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2006 (nº 5.900/2005, na Casa de origem), que *altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, para instituir a representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

PARECER Nº **1.353**, DE 2007, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

Relator: Senador EDISON LOBÃO

#### I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei da Câmara 123, de 2006, (PL 05900 de 2005, na origem), de autoria do Deputado Edson Ezequiel, acima ementado.

A proposição pretende alterar a norma de regência do exercício profissional do Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, para que o plenário do respectivo Conselho Federal – Confea, passe a ter representação federativa, vale dizer, com um representante de cada estado e um do Distrito Federal.

Nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, a proposição estabelece também:

- que questões relativas a atribuições profissionais somente podem ser decididas com dois terços dos votos;
- princípios e garantias para eleição dos representantes de cada unidade da federação e dos técnicos de nível médio, a saber: voto direto e secreto, sistema de rodízio entre os grupos profissionais e da representação dos técnicos pelas unidades da Federação
- maioria absoluta para a eleição dos representantes das instituições de ensino.

Justificando a proposição, salientou o seu autor que o Sistema CONFEA/CREA é o maior sistema de fiscalização e normatização profissional do país, contando com, aproximadamente, 850 mil jurisdicionados.

Afirma, ainda, que a estrutura do Conselho vigora desde 1966, sem que tenha havido nenhuma atualização significativa, ao passo que houve um aumento vertiginoso dos profissionais, representações de classe e instituições de ensino sob sua regência.

Continua, afirmando que esse grande aumento das demandas perante o Conselho Federal justifica a proposta de reorganização de seu plenário.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, foi aprovado nos termos do substitutivo da relatora, Deputado Edna Macedo.

Remetido a esta Casa para apreciação, foi distribuído para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e para a Comissão de Assuntos Sociais.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do presente projeto de lei.

Os requisitos constitucionais formais foram obedecidos, sendo competência da União legislar sobre a matéria sob exame (CF, arts. 22, XXIV e 24, IX); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Magna Carta e havendo o tema sido corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

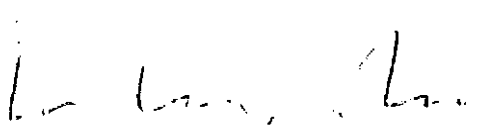
O projeto, nos termos do substitutivo que foi aprovado na Câmara dos Deputados, não apresenta vícios de constitucionalidade, nem juridicidade e tampouco merece reparos no que concerne à técnica legislativa.

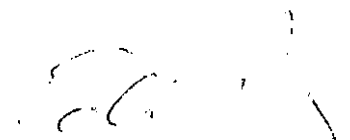
Embora o exame do mérito é competência da Comissão de Assuntos Sociais, gostaríamos de salientar que o principal objetivo da proposição em análise é tornar o sistema CONFEA/CREA uma entidade pública verdadeiramente representativa de todas as Unidades da Federação, espelhando o pacto federativo adotado pela Constituição de 1988, sendo, nessa medida, extremamente bem vindo e salutar.

## III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2006.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2007.

 , Presidente

 , Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 123 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/09/07, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[Handwritten Signature]</i>	
RELATOR: <i>[Handwritten Signature]</i> Sen. <i>[Handwritten Name]</i>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)</b>	
SERYS SLHESARENKO <i>[Handwritten Signature]</i>	1. IDELI SALVATTI
SIBÁ MACHADO <i>[Handwritten Signature]</i>	2. INÁCIO ARRUDA <i>[Handwritten Signature]</i>
EDUARDO SUPLYCY <i>[Handwritten Signature]</i>	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>[Handwritten Signature]</i>
ALOIZIO MERCADANTE <i>[Handwritten Signature]</i>	4. MARCELO CRIVELLA <i>[Handwritten Signature]</i>
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALGANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[Handwritten Signature]</i>	
<b>PSOL</b>	
	7. JOSÉ NERY
<b>PMDB</b>	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP <i>[Handwritten Signature]</i>	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS <i>[Handwritten Signature]</i>	4. PAULO DUQUE <i>[Handwritten Signature]</i>
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO <i>[Handwritten Signature]</i>
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (PRESIDENTE)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>[Handwritten Signature]</i>
EDISON LOBÃO (RELATOR)	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO <i>[Handwritten Signature]</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

**PARECER Nº 1.354, DE 2007**  
**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS.**

Relator: Senador Inácio Arruda

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2006, que altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, para instituir a representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A proposição, cuja tramitação se iniciou na Câmara dos Deputados, pretende alterar a composição do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), instituindo a representação federativa, a partir da qual cada unidade da federação estará representada por um dos profissionais abrangidos pelo respectivo conselho profissional.

Também se modifica a representação das escolas superiores de engenharia, arquitetura e agronomia, acrescentando-se uma cadeira para representante das instituições de ensino técnico.

O *quorum* de deliberação do CONFEA é mantido em dois terços, embora nova redação tenha sido proposta para adequação das alterações produzidas na legislação de regência.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a matéria recebeu parecer favorável, inexistindo óbice de natureza, constitucional, jurídica ou no que concerne à boa técnica legislativa.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A justificação original apresentada pelo Deputado EDSON EZEQUIEL, é a de que o sistema compreendido pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) constitui o maior complexo de fiscalização e normatização do exercício de profissões do País, com cerca de 850 mil profissionais jurisdicionados.

Além disso, é um sistema multiprofissional, que comporta mais de 200 títulos diferentes entre os diversos grupos e modalidades abrangidos, como Geografia, Geologia, Metrologia, Tecnólogos e Técnicos.

A legislação atual é de 1966, quando foi editada a Lei nº 5.194, cujo texto vigora até hoje de forma quase inalterada.

Embora cada unidade da federação tenha um Conselho Regional, o Plenário do Conselho Federal é composto por apenas dezoito membros, o que dificulta a celeridade processual das emendas que lhe são submetidas, justificando, portanto, a sua reorganização.

A proposta em análise, segundo o próprio autor, está respaldada em consenso manifestado pelo III Congresso Nacional de Profissionais (CNP), realizado em Natal/RN, em 1999.

Dessa forma, a representação atual de 18 (dezoito) membros seria ampliada para 32 (trinta e dois), com a seguinte composição: 1 (um) Presidente eleito na forma da Lei nº 8.195, de 1991; 31 (trinta e um) Conselheiros, sendo um para cada unidade da federação, 1 (um) para a escola de engenharia, 1 (um) para escola de arquitetura, 1 (um) para escola de agronomia e 1 (um) para as instituições de ensino técnico.

É mantido nesta nova composição o quorum de deliberação de dois terços, conforme nova redação atribuída ao parágrafo único do art. 27 da Lei nº 5.194/66.

A eleição dos representantes estaduais será definida por resolução do CONFEA, que deverá observar como regra o voto direto e secreto dos profissionais aptos a votar na jurisdição e o sistema de rodízio dos grupos profissionais e da representação dos técnicos pelas unidades da federação.

No que se refere aos representantes das escolas profissionais, eles serão eleitos mediante processo eleitoral organizado pelo Conselho Federal, pela maioria de votos das instituições de ensino registradas nos Conselhos Regionais, conforme disciplina a alínea *p*, do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966.

A matéria merece atenção pela elevada concentração de responsabilidades em apenas dezoito membros, que compõem atualmente o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Só a título de ilustração, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que provavelmente tem menos profissionais representados que o sistema CONFEA/CREA, tem atualmente, na sua composição plenária, 81 (oitenta e um) membros.

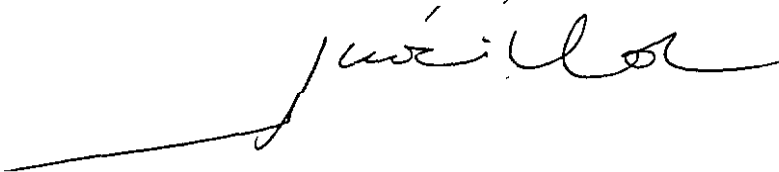
A ampliação proposta, quarenta e um anos depois de editada a lei de regência dessas profissões, merece adequação para os tempos atuais, ainda mais se considerarmos a responsabilidade técnica destes profissionais, decorrente do desenvolvimento do mercado imobiliário, do avanço de nossa agricultura, da demanda por serviços técnicos nas áreas respectivas e pela necessidade maior de fiscalização e normatização de toda essa demanda.

Assim, a par dos paradigmas existentes e da real necessidade de ampliação da representação profissional do sistema CONFEA/CREA, é de se convergir para o mesmo entendimento adotado pela Câmara dos Deputados, no sentido de aprovar as mudanças propostas.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2006.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

**SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº123, de 2006	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20/11/2007, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADORA PATRÍCIA SABOYA <i>Patricia Saboya</i>	
RELATOR: SENADOR INÁCIO ARRUDA <i>Inacio Arruda</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA (PDT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
FLAVIO ARNS (PT) <i>Flavio Arns</i>	2- SERGIO LHESSARE (PDT) <i>Sergio Lhessare</i>
AUGUSTO BOTELHO (PT)	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT)	4- EUCLYDES MELLO (PRB) <i>Euclides Mello</i>
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>Antonio Carlos Valadares</i>
INÁCIO ARRUDA (PC do B)	6- IDELI SALVATTI (PT)
GIM ARGELLO (PTB) <i>Gim Argello</i>	7- MAGNO MALTA (PR)
JOSÉ NERY (PSOL)	8- (vago)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2- VALTER PEREIRA
GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi Alves Filho</i>	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- RAIMUNDO COLOMBO
ROSALBA CIARLINI <i>Rosalba Ciarlini</i>	4- ROMEU TUMA
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>	5- CÍCERO LUCENA <i>Cicero Lucena</i>
LÚCIA VÂNIA	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES <i>Papaleo Paes</i>	7- MARISA SERRANO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1-CRISTOVAM BUARQUE

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

## Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
  - II - desapropriação;
  - III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
  - IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
  - V - serviço postal;
  - VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
  - VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
  - VIII - comércio exterior e interestadual;
  - IX - diretrizes da política nacional de transportes;
  - X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
  - XI - trânsito e transporte;
  - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
  - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
  - XIV - populações indígenas;
  - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
  - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
  - XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
  - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
  - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
  - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
  - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
  - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
  - XXIII - seguridade social;
  - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
  - XXV - registros públicos;
  - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
  - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
  - XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
  - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar conjuntamente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Seção VIII  
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I  
Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Publicado no **Diário do Senado Federal** em, 25/12/2007.